



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.232 - PR (2015/0110496-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS
LIZETE RODRIGUES FEITOSA E OUTRO(S)
RAFAELA TOAZZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI 9.783/99. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. Para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada pela Corte de origem, de que restou caracterizada a paralisação do processo administrativo, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.232 - PR (2015/0110496-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS
LIZETE RODRIGUES FEITOSA E OUTRO(S)
RAFAELA TOAZZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se da agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ao argumento de incidência da Súmula 7/STJ no tocante à caracterização de causa interruptiva do prazo prescricional (fls. 416/419).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que *"não há necessidade de incursão nas provas dos autos, pois houve, no acórdão recorrido, menção ao ato que interrompeu a prescrição."* (fl. 424).

Requer, por fim a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.232 - PR (2015/0110496-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, o colegiado estadual, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela caracterização da paralisação do processo administrativo, nos seguintes termos (fl. 363):

Da leitura dos dispositivos legais conclui-se que a pretensão punitiva da Administração Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato punível; instaurado o procedimento administrativo para apurá-lo, incide a prescrição intercorrente de trata o §1º do artigo 1º, que é de três anos. O artigo 2º da lei estabelece as causas de interrupção da prescrição e o seu artigo 3º as causas suspensivas.

No caso, a autora teve instaurado contra si o Processo Administrativo nº 25789.010250/2007-43 para apuração de infração regulada pela legislação das operadores de planos privados de saúde. Com a sua citação para apresentação de defesa em 04.12.2008, o panorama processual restou completado, incidindo a partir daí a regra do §1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, ou seja, da prescrição intercorrente.

Com a publicação da decisão em primeira instância, houve a interrupção do prazo prescricional, o qual voltou a fluir após a apresentação do recurso administrativo pela autora.

Conforme se verifica na cópia do procedimento administrativo em exame, o recurso foi protocolado em 16.02.2009. A decisão pela Diretoria Colegiada da ANS rejeitando o recurso foi proferida em 10.04.2013. Assim, entre a decisão de primeira instância ou a apresentação do recurso administrativo e o acórdão proferido pelo órgão colegiado houve o decurso de mais de quatro anos. Acima daquele, portanto, que detinha a Administração para, em definitivo, exercer a pretensão punitiva.

Os despachos de remessa, desentranhamento de documentos, pareceres jurídicos sobre a validade do auto de infração e nem mesmo o voto preliminar do relator tem o condão de interromper a prescrição. A decisão proferida em sede de recurso só existe a partir do momento em que todos os julgadores aptos a decidir tiverem manifestado o seu entendimento, antes disso o ato decisório não se perfectibilizou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, como entre a decisão condenatória recorrível e a fixação em definitivo da penalidade decorreu lapso superior a três anos, a prescrição alegada pela autora merece ser reconhecida.

Dessa forma, forçoso concluir que a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal **a quo**, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório presente dos autos, providência vedada em recurso especial, diante da incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte. Nessa linha de entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANATEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais, o que não ocorre na espécie.

2. O Tribunal de origem, com base em ampla cognição fático-probatória, expressamente reconheceu que "o processo permaneceu paralisado por mais de três anos desde o primeiro evento interruptivo da prescrição (notificação da embargante, ocorrida em 20/9/2001) até o seguinte (Informe n. 130, de 23/1/2006, que serviu de embasamento ao despacho condenatório)" (e-STJ, fl. 777). Rever tal conclusão é medida vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 434.160/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 26/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO OU DESPACHO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ART. 1º, § 1º, DA LEI N 9.873/99. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à não ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.401.371/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERVENÇÃO DO BACEN EM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS DIRIGENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação anulatória de ato administrativo consubstanciado na aplicação de sanções previstas no art. 75 da Lei 6.435/77 (advertência e inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo, de acordo com a responsabilidade apurada para cada um dos autores), em decorrência da decretação de intervenção em entidade de previdência privada.

2. A Lei 9.873/99 estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevendo, ainda, no § 1º do art. 1º, que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso", ou seja, prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias deixaram expressamente consignado que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos entre a elaboração do Relatório da Comissão de Inquérito Administrativo e a edição do ato punitivo (Portaria MPAS 738, de 20 de julho de 2000).

4. É inviável, em sede de recurso especial, averiguar a natureza dos atos praticados entre a elaboração do Relatório da Comissão de Inquérito Administrativo e a edição do ato punitivo (Portaria MPAS 738, de 20 de julho de 2000) — se teriam natureza decisória ou se constituiriam simples atos de natureza ordinatória —, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incide, quanto ao ponto, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ.

5. O prazo previsto no art. 4º da Lei 9.873/99 estabelece regras transitórias para a aplicação do caput do art. 1º do mesmo diploma legal, que define o prazo prescricional para eventual ajuizamento de ação judicial por parte da Administração Pública Federal, não se cuidando, portanto, de prazo de prescrição aplicável ao processo administrativo.

6. Verificando-se que os recorrentes exercitaram plenamente o seu direito de defesa e o contraditório, não há razões para se declarar a nulidade do procedimento administrativo, sobretudo porque, entre os princípios que regem o processo administrativo, está o do informalismo procedimental.

7. A análise da alegada ausência de motivação do ato ora impugnado, por estar relacionada à existência ou não de responsabilidade dos autores pela fragilização da entidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência complementar, depende do reexame de matéria eminentemente fática. Nesse aspecto, incide, mais uma vez, o óbice previsto na Súmula 7/STJ, antes referida.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1.019.609/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 24/08/2009)

Em reforço, anote-se o entendimento adotado pelo E. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em hipótese análoga a dos presentes autos, quando do julgamento do **AREsp n.º 596.046/SC**, publicado do DJe de 6/5/2015, **in verbis**:

7. Ocorre que, diferentemente do que parece haver firmado a instância de origem, não se deve admitir que qualquer providência do órgão fiscalizador seja capaz de interromper a contagem do prazo prescricional, tanto menos os atos praticados em suas próprias entranhas.

8. Isso porque, no limite, poder-se-ia cogitar de despacho que determinasse a remessa dos autos de um setor a outro, sem propósito legítimo algum, apenas com a finalidade de mascarar a inércia e frustrar o reconhecimento da prescrição, o que evidentemente não se compatibiliza com qualquer noção de direito, tampouco com a finalidade do instituto, voltado que é a conferir segurança jurídica ao pólo passivo da obrigação.

9. Ademais, o intérprete do art. 2o., II da Lei 9.873/99 deve se atentar que ali está prevista como causa de interrupção da prescrição o ato de inequívoca apuração do fato, o que absolutamente não se confunde com os procedimentos ordinários de condução do feito no âmbito administrativo, tal como a elaboração de pareceres, verbi gratia.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0110496-7

AgRg no
AREsp 710.232 / PR

Números Origem: 50029657220144047000 PR-50029657220144047000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS
LIZETE RODRIGUES FEITOSA E OUTRO(S)
RAFAELA TOAZZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS
LIZETE RODRIGUES FEITOSA E OUTRO(S)
RAFAELA TOAZZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.